



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 755**

**PROJETO DE LEI Nº 12.682**

**PROCESSO Nº 81.539**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria o Programa Municipal de Doação de Alimentos e o Banco de Alimentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13, vem instruída com os Anexos I e II (fls. 07/11), que disciplinam o termo de adesão ao programa; da planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14), e análise da Diretoria Financeira (fls. 15).

Reportando-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0045/2018 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em especial acerca da planilha de fls. 19 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que as despesas com a implantação da presente ação serão de R\$ 33.840,88 no corrente ano; e R\$ 4.191,60 nos exercícios financeiros de 2019 a 2021. Referida planilha aponta previsão de déficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercícios, em face do quadro recessivo da economia, e conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar programa que visa fomentar, junto à iniciativa privada, a doação de gêneros alimentícios em condições para o consumo humano, os quais serão destinados a famílias em condições de vulnerabilidade social, atendidas direta ou indiretamente pela Política de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme o disposto



no art. 1º, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante se infere da leitura da justificativa, o programa pretende assegurar, com a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização, o elevado desperdício verificado, constituindo medida eficaz para o combate à fome.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criar programa/ação pública, envolvendo gestões e conselhos municipais da área, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Prevê também, no projetado parágrafo único do art. 2º, a regulamentação da ação por decreto, no prazo de 180 dias, a partir da publicação da lei, o Banco de Alimentos que se está criando. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito